

Em relação às doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes da produção conjunta de materiais publicitários impressos, o § 6º do art. 7º da Res. TSE nº 23.607/2019, dispensa a emissão de recibo eleitoral nesses casos; contudo, o § 10º do art. 7º do aludido diploma legal não afasta a obrigatoriedade do registro na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários.

Dessa forma, esta Assessoria **recomenda** o seu registro em ambas as prestações de contas e, caso não for registrado, que seja providenciado informações em **notas explicativas** referentes a existência ou não desse tipo de doação estimável, principalmente quando houver atividade de militância e mobilização de rua - despesa essa que, na maioria das vezes, faz a distribuição desse tipo de material.

Segue abaixo, Acórdão nº 28549/2021, de relatoria do Exmo. Sr. Bruno Marques D' Oliveira, de 04/05/2021, onde pode ser encontrado maiores informações sobre o tema.

Publicado no DJE nº 3416, de 12/05/2021, p. 16-18.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 28549

RECURSO ELEITORAL (11548) – 0600696–48.2020.6.11.0041 – Jauru – MATO GROSSO
RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, VILSON RAMOS DA SILVA, VEREADOR ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ
PAULA DA SILVA – OAB/MT0016068
ADVOGADO: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES – OAB/MT0004552 ADVOGADO:
UEMERSON ALVES FERREIRA – OAB/MT14866/O
RECORRENTE: VILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT0016068
ADVOGADO: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES – OAB/MT0004552 ADVOGADO:
UEMERSON ALVES FERREIRA – OAB/MT14866/O
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
RELATOR: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS (DOAÇÃO ESTIMÁVEL) E/OU DESPESAS FINANCEIRAS COM MATERIAL DE PUBLICIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. ART. 35, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE DEVE SER MITIGADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA PAGAMENTO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL NÃO ESCLARECIDOS. FALHAS GRAVES QUE ATINGEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se desconhece que, de acordo com o entendimento desse egrégio Tribunal, “se o



candidato beneficiado, mesmo não tendo registrado os valores do material gráfico em sua prestação de contas, comprova, por qualquer meio idôneo que o doador (partido ou candidato a cargo majoritário) de fato lhe repassou referido material (comprovando a fonte do recebimento dos recursos), há de se aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas. Contudo esse não é o caso dos autos, uma vez que o candidato a eleição majoritária não declarou qualquer doação direta a candidatos, assim como o recorrente não apresentou nos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que recebeu a doação, razão pela qual as contas devem ser desaprovadas ante a ausência total de informações, a qual prejudica a transparência e o controle dos gastos.

2. Em que pese o candidato ter realizado despesas com combustível em seu veículo próprio no montante de R\$ 979,10 (Nota Fiscal nº 20967 – R\$ 479,10 e Nota Fiscal nº 4865 – R\$ 500,00), contrariando formalmente o que estabelece o art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a verdade é que, conforme se nota das informações contidas no portal *divulgacandcontas*, o prestador não foi agraciado com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo realizado o pagamento das despesas com recursos próprios, depositados na conta “Outros Recursos”, de modo que os gastos devem ser considerados regulares, apontando-se apenas uma ressalva.

3. A mesma sorte não assiste ao candidato no que tange a inconsistência atinente a nota fiscal nº 20614, no valor de R\$ 500,00, referente a gastos com combustível da modalidade gasolina, uma vez que o único veículo declarado trata-se de uma caminhonete S10, a qual trafega com combustível da modalidade diesel. Nesse sentido, uma vez que o gasto não foi esclarecido, a sentença deve ser mantida para desaprovar as contas do candidato, conforme entendimento deste egrégio Regional.

4. Com efeito, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe, na linha dos julgados deste tribunal, mormente porque a irregularidade possui reflexo financeiro correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exorbitando o limite estabelecido na norma e representa 33,33% do total aplicado em campanha (R\$ 1.500,00).

5. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a irregularidade referente a quitação de óleo diesel com recursos de campanha, mantendo-se, contudo, a DESAPROVAÇÃO das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 04.05.2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Relator

RELATÓRIO



JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES (Relator):

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto **VILSON RAMOS DA SILVA**, candidato a vereador pelo município de Jauru/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Araputanga/MT que desaprovou sua prestação de contas de campanha (ID 10402672), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude de omissão de receitas (doação estimável) e/ou despesas com material de publicidade, bem como em razão de realização gastos com combustíveis não esclarecidos.

Em suas razões recursais (ID 10403022), o recorrente alega que todo o seu material impresso para campanha refere-se a doação estimável em dinheiro efetuada pelo candidato a prefeito Pedro Ferreira de Souza.

Afirma que o candidato a prefeito declarou em sua prestação de contas gastos com publicidade por materiais impressos no montante de R\$ 5.695,00 e que este material foi dividido entre os 26 candidatos a vereador que integraram a coligação majoritária (Republicanos, MDB e PSDB), perfazendo um total de R\$ 219,03 para cada um deles.

Em virtude disso, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ou sem ressalvas, alegando tratar de valor ínfimo.

Quanto as despesas com combustível no montante de R\$ 1.479,10 (Nota Fiscal nº 20967 – R\$ 479,10 / Nota Fiscal nº 4865 – R\$ 500,0 / Nota Fiscal nº 20614 – R\$ 500,00) aduz que utilizou o seu veículo próprio (Caminhonete S10) durante a campanha eleitoral, bem como que referido veículo trafega mediante uso do combustível diesel, afirmando ainda que, a nota fiscal nº 20614, no valor de R\$ 500,00, constou equivocadamente o combustível gasolina.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ou sem ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 10403072), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, com manutenção da sentença de desaprovação das contas (ID 10403222).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a irregularidade referente a quitação de óleo diesel com recursos de campanha, sob a ponderação de que a despesa foi paga com recursos próprios, pugnando, contudo, pela manutenção da desaprovação das contas (ID 11564422).

É o relatório.

VOTO

JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES (Relator):



O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **VILSON RAMOS DA SILVA**

contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições 2020.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude de omissão de receitas (doação estimável) e/ou despesas com material de publicidade, bem como em razão de realização de gastos com combustíveis não esclarecidos.

Passo, pois, à apreciação dos fatos e fundamentos recursais, assentando, desde já, que o caso é de **parcial provimento** do presente recurso.

Conforme se nota do sistema de divulgação de candidaturas, disponível no portal *divulgacandcontas* do c. TSE[1], anoto que o candidato recebeu recursos no valor de R\$ 4.500,00, tendo a arrecadação financeira advinda integralmente da fonte “Outros Recursos” (R\$ 1.500,00), bem como realizou gastos no montante de R\$ 1.500,00, sendo de R\$ 21.474,19 o limite de gastos para o cargo de vereador do município de Jauru/MT.

Compulsando os autos, verifico que, devidamente intimado para apresentar justificativa sobre **omissão de receitas (doação estimável) e/ou despesas financeiras com material de publicidade**, o candidato apresentou defesa alegando que a lei (art. 38, § 2º da Lei nº 9.504/1997) faculta que as despesas com material gráfico conste somente na prestação de contas daquele que houver arcado com os custos que, no caso em tela, segundo o recorrente, foi o candidato que concorreu pelas eleições majoritárias ao cargo de prefeito, Pedro Ferreira de Souza.

De outro turno, o Juízo de primeiro grau, assentou que, ainda que a lei faculte o registro das despesas com material impresso apenas na prestação de contas de quem houver arcado com os custos, houve **omissão de registro das doações** estimáveis em dinheiro, conforme determina o art. 7º, § 10º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sede recursal, o recorrente alega que o candidato a prefeito declarou em sua prestação de contas gastos com publicidade por materiais impressos no montante de R\$ 5.695,00 e que este material foi dividido entre os 26 candidatos a vereador que integraram a coligação majoritária (Republicanos, MDB e PSDB), perfazendo um total de R\$ 219,03 para cada um deles. Afirma ainda, tratar-se de valor ínfimo, e que se deve aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ou sem ressalvas.

Acerca do tema, o artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.



(...)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Grifei)

Nesse sentido, visando regulamentar a norma, o art. 7º , parágrafos 6º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, *verbis*:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação

de recursos: (...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas

seguintes hipóteses: I – cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais) por cedente;

II – **doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;** e

III – cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

(...)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º , da Lei nº 9.504/1997. (Grifei)

Pois bem. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima, anoto que a norma somente prescinde da obrigação da **emissão** de recibos eleitorais para doações estimáveis em dinheiro relativas a uso comum de materiais de propaganda eleitoral, contudo mantém a obrigatoriedade de **registrara** doação na prestação de contas.

Lado outro, não se desconhece que há precedente nesse egrégio Tribunal, com remansosa e pacífica jurisprudência[2], no sentido de que, deve-se aprovar a contas com ressalvas, mesmo que o candidato beneficiário não registre a doação na prestação de contas, desde que comprovadas as doações na contabilidade do doador (partido ou candidato a cargo majoritário), ou desde que o donatário demonstre por qualquer outro meio idôneo que recebeu o material gráfico. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS ZERADAS. **OMISSÃO DE RECEITA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ENTRE**



CANDIDATOS. MATERIAL PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. INEXIGÊNCIA. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. APARENTE ANTINOMIA ENTRE LEI ELEITORAL E RESOLUÇÃO TSE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se

irregularidade formal que conduz ao apontamento de ressalvas a apresentação de prestação de contas zeradas, sem registro de receita oriunda de doação estimável em dinheiro relativa a material de propaganda eleitoral, **mas com elementos suficientes a demonstrar a doação recebida do candidato a cargo majoritário.** 2. A matéria deve ser tratada com suporte na Lei 9.504/1997 e na Resolução pertinente ao pleito. Afinal, embora o TSE exerça também a função de regulamentar as normas eleitorais ao editar as suas resoluções (art. 23, IX, do CE), referida regulamentação não pode “restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas (...)” em lei (art. 105, da Lei 9.504/1997). 3. A aparente antinomia entre ambos normativos deve ser resolvida pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando um equilíbrio a partir da análise dos fatos revelados no processo. **Assim, se o candidato beneficiado, mesmo não tendo registrado os valores do material gráfico em sua prestação de contas, comprova, por qualquer meio idôneo que o doador (partido ou candidato a cargo majoritário) de fato lhe repassou referido material (comprovando a fonte do recebimento dos recursos), há de se aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo a inconsistência ser entendida como merecedora de ressalva por se tratar de mero erro formal que não prejudica a transparência e o controle do limite de gastos; caso contrário, quando inexistente qualquer prova nesse sentido as contas devem ser desaprovadas**, vez que a ausência total de informações prejudica a transparência e o controle dos limites de gastos, ensejando a desaprovação das contas. 4. No caso dos autos há a prova de que efetivamente o candidato ao cargo majoritário efetuou a doação de material gráfico à Recorrida. 5. Recurso provido parcialmente para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-MT – RE: 41658 CAMPO VERDE – MT, ACÓRDÃO Nº 26283, Relator: PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Data de Julgamento: 15.08.2017, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2478, Data 24.08.2017, Página 1-2)

Contudo, este nem de longe é o caso dos autos.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em comprovar que recebeu doações referentes à material gráfico, limitando-se a alegar que o candidato a prefeito declarou em sua prestação de contas gastos com publicidade por materiais impressos no montante de R\$ 5.695,00 e que este material foi dividido entre os 26 candidatos a vereador que integraram a coligação majoritária (Republicanos, MDB e PSDB), perfazendo um total de R\$ 219,03 para cada um deles.

Ocorre que, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, o fato do candidato majoritário ter declarado em sua contabilidade despesas com material de publicidade, não leva a conclusão de que tenha efetuado doações diretas a outros candidatos:



“O fato do candidato a prefeito ter contabilizado despesa com material impresso não permite presumir que tal material contém em seu conteúdo publicidade de outros candidatos a vereador, notadamente da campanha do recorrente. Esse o quadro, diante da confissão do recorrente que utilizou material impresso em sua campanha, inexorável concluir que referido material, cuja quantidade se desconhece, foi adquirido com recursos de origem clandestina. ”

Além disso, em consulta ao SPCE, o órgão de análise técnica detectou que o candidato a prefeito pelo partido Republicanos, Pedro Ferreira de Souza, não registrou em sua prestação de contas **“DOAÇÕES A CANDIDATOS/PARTIDOS (DOAÇÃO A TERCEIROS)”**, conforme se nota do parecer técnico conclusivo acostado ao ID 10402372.

Deste modo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que o candidato majoritário de fato lhe repassou o material gráfico, tanto porque não há nenhum registro na contabilidade do candidato a prefeito, quanto porque não há nos autos nenhuma prova idônea a demonstrar que houve a doação estimável em dinheiro.

Nesta senda, **levando-se em conta a confissão do recorrente de que utilizou material impresso em sua campanha**, bem como considerando que não há prova nos autos de doação estimável em dinheiro deste material, anoto que houve transgressão direta a norma, em virtude de omissão de despesas, razão pela qual a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe, ante a total ausência de informações, a qual prejudica a transparência e o controle dos gastos.

É sabido que a essa omissão de despesa corresponde a uma omissão de receitas, o que conduz a conclusão de que os recursos despendidos são de origem não identificada.

Não obstante, importante salientar que o magistrado *a quo* não determinou devolução de valores, logo não podemos utilizar do presente para prejudicar o recorrente, ante o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, conforme entendimento do c. TSE [3].

Além disso, se por um lado não há provas nos autos de que o candidato majoritário efetuou a doação, de outro, não há como aferir o real valor gasto, o que inviabiliza a restituição de valores.

No que tange **a irregularidade constatada nos gastos com combustíveis**, o órgão de análise técnica detectou duas inconsistências, quais sejam: **(i)** o único veículo utilizado em campanha trata-se de veículo próprio do candidato, portanto não poderia ter utilizado recursos de campanha para realizar os gastos com combustíveis, nos moldes do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **(ii)** o mencionado veículo refere-se a uma caminhonete S10, incompatível, portanto, com o uso de um dos combustíveis declarados, uma vez que o candidato realizou gastos com gasolina e diesel.

Nesse âmbito, o recorrente apenas afirma que, a totalidade de gastos com combustíveis (Nota Fiscal nº 20967 – R\$ 479,10 / Nota Fiscal nº 4865 – R\$ 500,0 / Nota Fiscal nº 20614 – R\$ 500,00) foi utilizada em seu veículo próprio para realização da campanha, bem



como que a caminhonete S10 trafega com o uso do combustível diesel, e que a nota fiscal nº 20614, no valor de R\$ 500,00, constou equivocadamente o combustível gasolina.

No que tange a primeira inconsistência detectada, anoto que a Resolução TSE nº 23.607/2019 trouxe considerável mudança no que tange ao pagamento de despesa pessoal do candidato, não mais permitindo que os gastos com combustíveis em veículo próprio sejam custeados com recursos de campanha.

É o que dispõe o artigo 35, § 6º, do normativo acima citado:

“Art. 35 São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha ;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea “a” deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.” (Grifei)

De toda sorte, conforme bem pontuado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, no caso versado *“tal irregularidade deve ser mitigada para fazer constar apenas ressalvas, visto que violou apenas formalmente o §6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019”*.

Isso porque, conforme se nota das informações contidas no portal *divulgacandcontas*, o candidato não foi agraciado com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo realizado o pagamento da despesa com recursos próprios, depositados na conta “Outros Recursos” .

Sendo assim, as despesas realizadas com combustível óleo diesel, no veículo próprio do candidato, no montante de R\$ 997,10 (Nota Fiscal nº 20967 – R\$ 479,10 e Nota Fiscal nº 4865 – R\$ 500,00), devem ser consideradas regulares, apontando-se apenas uma ressalva.

A mesma sorte não assiste ao candidato **no que tange a inconsistência atinente a nota fiscal nº 20614, no valor de R\$ 500,00, referente a gastos com combustível da modalidade gasolina**, de modo que no ponto a sentença não merece reforma e deve-se manter por seus próprios fundamentos.



Conforme relatado, o Juízo de primeiro grau entendeu que referido gasto não restou devidamente esclarecido, tendo em vista que o único veículo utilizado na campanha trata-se de uma caminhonete S10 a qual trafega utilizando combustível da modalidade diesel, conforme afirmação feita pelo próprio recorrente.

Inobstante, o recorrente apenas alega que a nota fiscal foi emitida com erro em relação ao combustível comercializado, sem, contudo, se preocupar em comprovar o alegado.

Cabe destacar que as informações referentes às Notas Fiscais Eletrônicas possuem cunho oficial, pois são obtidas por meio da base de dados das Secretarias de Finanças dos Municípios e Secretarias das Fazendas Estaduais, com fulcro em Acordos de Cooperação Técnica celebrados pela Justiça Eleitoral com os mencionados órgãos através do Tribunal Superior Eleitoral.

Logo, não prosperando a justificativa apresentada e incontroversa a efetivação do gasto com combustível na modalidade GASOLINA, resta evidente o não esclarecimento acerca destinação do mesmo (**Nota Fiscal nº 20614, no valor de R\$ 500,00**).

Nesse sentido, uma vez que mencionado gasto não foi esclarecido, a sentença deve ser mantida para desaprovar as contas do candidato, conforme entendimento deste egrégio Regional, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRAZO DA INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NÃO COMPROMETE A VERACIDADE DOS ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE E COTAÇÃO DE MERCADO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO DE PEQUENA MONTA. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CAGED NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A ORIGEM ILÍCITA. OMISSÃO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL REPRESENTA MERA IRREGULARIDADE. A IMPROPRIEDADE SOBRE A REALIZAÇÃO DE DESPESAS POSTERIOR À DATA DE ELEIÇÃO NÃO OSTENTA UMA CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXAME DAS CONTAS. A CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA COM DIFERENTES VALORES PARA O MESMO CARGO, PERÍODO E CARGA HORÁRIA. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R\$ 1.064,10 EM FORMA DISTINTA DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSOS PRÓPRIOS SEM A COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DISPONIBILIDADE. OMISSÕES DE REGISTROS DE DESPESAS COM FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. **GASTOS COM COMBUSTÍVEL NÃO ESCLARECIDOS. FALHAS GRAVES QUE ATINGEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.** ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS

(...)



9. Ausência de esclarecimento sobre como foi realizada a distribuição do combustível. Demonstrativo de cada abastecimento com o respectivo veículo atendido e identificação do condutor do veículo utilizado na campanha eleitoral, tal fato dá margem para situações que poderiam configurar o fornecimento de combustíveis a eleitores, o que é vedado pela (PC nº 601368, legislação eleitoral e configura situação de irregularidade Acórdão nº 27447 de 30.06.2016, Relator (a) VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 06.08.2019, Página 9). Ausência de transparência e confiança dos dados contábeis,

notadamente em relação a destinação dos recursos sacados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não há qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade em favor do prestador. A teor da jurisprudência do TSE para uma possível aplicação da razoabilidade é necessário que: a) os vícios não traduzam em natureza grave e insanável, comprometendo a lisura e confiabilidade das contas; b) o percentual dos valores considerando o total arrecadado seja irrelevante e exíguo; e, c) o animus de agir não apresente má-fé. A omissão ostenta natureza grave e impede a fiscalização e controle, especialmente porque não é possível saber qual a extensão (quantum) que atingiu, reforçando a necessidade de desaprovação das contas em exame.

11. Contratação de atividade de militância com diferentes valores para o mesmo cargo, período e carga horária. A ocorrência não macula a análise das contas, pois a prestação de serviço de mobilização de rua foi devidamente registrada em sua respectiva despesa, ou seja, atividade de militância, conforme dispõe expressamente o art. 43, § 8º da Resolução TSE nº 23.553/2017. O limite máximo fixado para o cargo de nesta circunscrição eleitoral foi respeitado, não havendo que se falar em extrapolação do limite com cabos eleitorais.

11. Considerado graves as irregularidades analisadas. CONTAS DESAPROVADAS.

(TRE-MT – PC: 60122904 CUIABÁ – MT, ACÓRDÃO Nº 27537, Relator: ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Data de Julgamento: 05.09.2019, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3008, Data 17.09.2019, Página 26-28)

Com efeito, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe, na linha dos

julgados deste tribunal ^[4], mormente porque a irregularidade possui reflexo financeiro correspondente ao

valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exorbitando o limite estabelecido na norma e representa **33,33%** do total aplicado em campanha (R\$ 1.500,00).

Ressalto que não há que se falar em determinação de devolução de valores ao erário, tendo em vista que mencionado gasto foi realizado com recursos privados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto**, tão somente para afastar a irregularidade referente



à quitação de óleo diesel com recursos de campanha, mantendo-se, contudo, a DESAPROVAÇÃO das contas do candidato **VILSON RAMOS DA SILVA**, candidato a vereador pelo município de Jauru/MT, nas Eleições 2020.

É como voto.

b

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89915/110001240840>

[2] TRE-MT – RE: 63969 PONTES E LACERDA – MT, ACÓRDÃO nº 26991, Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17.10.2018, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2794, Data 09.11.2018, Página 3; TRE-MT – RE: 45555 CAMPO VERDE – MT, ACÓRDÃO nº 27389, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2960, Data 11.07.2019, Página 6; TRE-MT – RE: 45535 CUIABÁ – MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 11.07.2019, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2964, Data 17.07.2019, Página 6

[3] TSE – RESPE: 6579320166210031 Montenegro/RS 45022019, Relator: Min. Luis Felipe Salomao, Data de Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 22.11.2019 – Página 30–32

[4] Prestação de Contas nº 60132349, ACÓRDÃO nº 27397 de 03.07.2019, Relator(a) SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2965, Data 18.07.2019, Página 15–16; Recurso Eleitoral nº 34374, ACÓRDÃO nº 27323 de 28.05.2019, Relator(a) ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2936, Data 06.06.2019, Página 5–6; Recurso Eleitoral nº 27612, ACÓRDÃO nº 26823 de 27.08.2018, Relator(a) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2734, Data 10.09.2018, Página 10–11.

VOTOS

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) – 0600696–48.2020.6.11.0041 – MATO GROSSO. Relator:

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, VILSON RAMOS DA SILVA, VEREADOR ADVOGADO:

ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT0016068

ADVOGADO: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES – OAB/MT0004552 ADVOGADO: UEMERSON

ALVES FERREIRA – OAB/MT14866/O

RECORRENTE: VILSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT0016068

ADVOGADO: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES – OAB/MT0004552 ADVOGADO: UEMERSON

ALVES FERREIRA – OAB/MT14866/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEBASTIÃO MONTEIRO



DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 04.05.2021.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 10/05/2021 12:28:30

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050722392792600000014113727](#) Número do documento: